

OFÍCIO Nº 05/2026

**AO(À) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO /
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO -
PB**

Pregão Eletrônico Nº 13/2026

Processo Administrativo Nº 260424PE00013

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) / Agente de Contratação,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, a **SAUDENORD COMERCIO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.077.080/0001-30, Inscrição Estadual nº 1267268-84, com sede em **Afogados da Ingazeira – PE**, endereço eletrônico **E-mail: licitacaocontrato@saudenord.com.br**, por seu representante legal infra-assinado, o(a) Sr(a) Maria do Carmo de Lima e Silva, Brasileira, casada, inscrito(a) no CPF sob nº 195.027.884-00 e RG nº 1.373.258 SDS/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO

No âmbito do procedimento licitatório promovido por **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS nº 00013/2026**, Processo Administrativo nº 260424PE00014, que tem por objeto **Aquisição parcelada de medicamentos injetáveis e materiais médicos e**

hospitales diversos, para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste município. com sessão pública designada para o dia **22/05/2026**, a impugnante, na qualidade de licitante interessada e parte legítima nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem expor as razões de fato e de direito que demonstram a necessidade de revisão de cláusula editalícia, conforme passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada em **21/05/2026**, antes do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, considerando que a sessão

pública está designada para **22/05/2026**, observado o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Quanto ao cabimento, é assente na doutrina e na jurisprudência que o edital pode e deve ser impugnado sempre que contiver cláusula ilegal, restritiva da competitividade, desproporcional ou incompatível com a legislação e com a regulação setorial aplicável, sendo dever do agente de contratação rever exigências que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, com a devida análise de mérito.

II. DA SÍNTESE DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

Cuida-se de impugnação dirigida especificamente contra cláusula do edital que, ao disciplinar a garantia de proposta na modalidade seguro-garantia, exige do licitante a apresentação conjunta da apólice e do respectivo comprovante de pagamento do prêmio do seguro, condicionando a aceitação da garantia à juntada desse documento adicional, sob pena de desclassificação. A redação da cláusula impugnada possui o seguinte teor:

6.10.GARANTIA DE PROPOSTA: O licitante deverá atender ao requisito abaixo estabelecido e, caso a garantia exigida neste

edital seja prestada na modalidade de Seguro Garantia, deverá apresentar a respectiva apólice, acompanhada do comprovante

de pagamento, devidamente emitidos e efetivados em data anterior à abertura do certame, devendo ambos estar válidos na data

e horário de sua realização, quando solicitado pelo Pregoeiro, como requisito de pré-habilitação

A cláusula parte da premissa equivocada de que a ausência do comprovante de pagamento do prêmio tornaria a apólice juridicamente ineficaz, sem vigência ou passível de cancelamento automático pela seguradora, equiparando, na prática, o inadimplemento do prêmio à inexistência da garantia. Tal premissa, contudo, não encontra respaldo na legislação aplicável, tampouco na regulação editada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme se demonstrará.

III. DO EQUÍVOCO TÉCNICO E JURÍDICO DA EXIGÊNCIA. DA DISCIPLINA DA SUSEP

O cerne da questão reside na correta compreensão da disciplina regulatória aplicável ao seguro-garantia. No regime do contrato de seguro-garantia, a relação obrigacional triangular envolve segurado (Administração Pública), tomador (licitante) e seguradora (entidade autorizada pela SUSEP), sendo o tomador o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora. Contudo, eventual inadimplemento do prêmio pelo tomador perante a seguradora não acarreta, de forma automática, a invalidade, ineficácia ou cancelamento da apólice em desfavor do segurado, conforme expressamente disciplinado pela Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022, que regulamenta o ramo no Brasil.

Com efeito, dispõe o art. 16, § 1º, da Circular SUSEP nº 662/2022:

Art. 16. (...) § 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

A norma regulatória é categórica: o não pagamento do prêmio pelo tomador não retira a vigência nem a eficácia da apólice perante o segurado. A consequência do inadimplemento do prêmio resolve-se na esfera interna entre seguradora e tomador, podendo gerar cobrança, juros, multa e demais consequências contratuais e regulatórias, mas jamais a perda automática da cobertura em prejuízo da Administração Pública segurada.

Assim, a afirmação editalícia, expressa ou implícita, no sentido de que apólice desacompanhada de comprovante de pagamento do prêmio não produziria efeitos jurídicos ou poderia ser cancelada a qualquer tempo pela seguradora é tecnicamente incorreta e contraria frontalmente a regulação setorial vigente. A apólice regularmente emitida, dentro do prazo de vigência e nos limites de cobertura, mantém sua plena eficácia perante o segurado, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio pelo tomador.

IV. DA SUFICIÊNCIA DA APÓLICE COMO INSTRUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA

O documento juridicamente idôneo para comprovar a contratação da garantia de proposta na modalidade seguro-garantia é a própria apólice, desde que emitida por seguradora autorizada a operar pela SUSEP e que contenha os elementos essenciais exigidos pela legislação e pela regulação aplicáveis, tais como: identificação do segurado (a Administração contratante); identificação do tomador (o licitante); objeto e modalidade da garantia; valor segurado; vigência; cobertura; e demais condições gerais e particulares da apólice.

Estando presentes tais elementos, e havendo aderência da apólice ao objeto e às condições do edital, encontra-se devidamente comprovada a existência, validade, vigência e cobertura da garantia. Não há, no regime jurídico vigente, qualquer norma legal ou regulamentar que condicione a aceitação da apólice à apresentação concomitante de comprovante de pagamento do prêmio pelo tomador. A criação dessa exigência por ato unilateral da Administração, sem amparo na lei nem na regulação setorial, traduz inovação editalícia desautorizada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, autoriza a Administração a exigir a prestação de garantia de proposta, fixando seus limites e modalidades, mas não confere autorização para impor exigências documentais adicionais, desnecessárias e estranhas ao regime jurídico aplicável ao seguro-garantia, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a atividade administrativa.

V. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

A cláusula impugnada, ao impor exigência documental não prevista em lei nem na regulação da SUSEP, ofende diretamente o catálogo principiológico do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).

Com efeito, a exigência impugnada:

(i) viola a legalidade, ao criar requisito documental sem previsão legal ou regulatória; **(ii)** ofende a razoabilidade e a proporcionalidade, ao impor ônus documental incompatível com a natureza do seguro-garantia, que não pressupõe a comprovação do pagamento do prêmio como condição de validade; **(iii)** restringe a competitividade, pois pode ocasionar a desclassificação indevida de licitantes que apresentaram apólice válida, vigente e plenamente aderente ao edital, apenas por não juntarem comprovante de pagamento do prêmio, documento de natureza interna entre tomador, corretora e seguradora; **(iv)** compromete a isonomia, ao tratar desigualmente licitantes que se encontram em posição materialmente equivalente quanto à efetiva contratação da garantia; **(v)** contraria a busca da proposta mais vantajosa, ao reduzir o universo de licitantes hábeis a participar do certame; e **(vi)** ofende a eficiência, ao criar formalismo desnecessário e desconectado da finalidade da garantia.

Não se ignora, evidentemente, a legítima preocupação da Administração com a efetividade da garantia oferecida. Ocorre que a finalidade pretendida, qual seja, a segurança quanto à existência e à eficácia da apólice, pode e deve ser alcançada por meios menos gravosos, sem prejuízo da competitividade e da segurança jurídica, conforme será exposto adiante.

VI. DOS MEIOS MENOS GRAVOSOS E DO DEVER DE DILIGÊNCIA SANEADORA

Caso subsista, por parte da Administração, qualquer dúvida quanto à autenticidade, validade ou vigência da apólice apresentada, o ordenamento jurídico oferece inúmeros meios menos gravosos e plenamente compatíveis com os princípios da proporcionalidade e da eficiência, dispensando-se exigência documental adicional como requisito de aceitação. São eles, exemplificativamente:

- a)** consulta direta ao sítio eletrônico oficial da seguradora emissora, para verificação da autenticidade da apólice;
- b)** conferência da apólice por meio do código de controle, código de verificação ou QR Code geralmente apostos pelas seguradoras nas apólices eletrônicas;
- c)** consulta à SUSEP, autoridade reguladora competente, quanto à regularidade da seguradora emissora;
- d)** contato direto, por canal oficial, com a seguradora emissora, para confirmação dos dados da apólice;
- e)** realização de diligência saneadora, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando-se ao licitante a apresentação de esclarecimentos ou de informações complementares.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que cabe à Administração, no curso do procedimento licitatório, promover diligências saneadoras antes de adotar medida extrema como a desclassificação, sobretudo quando o vício alegado é meramente formal e pode ser sanado sem prejuízo à isonomia e à competitividade.

Em consequência, eventual dúvida sobre a apólice deve ser resolvida por diligência ou consulta à seguradora, e não por exigência documental indevida ou por desclassificação automática do licitante.

VII. DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Em apertada síntese, demonstrou-se que a exigência de apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, como condição autônoma de aceitação da apólice, é: (i) destituída de previsão legal e regulatória; (ii) tecnicamente incorreta, à luz do art. 16, § 1º, da Circular SUSEP nº 662/2022, que assegura a vigência da apólice mesmo em caso de inadimplemento do prêmio pelo tomador; (iii) restritiva da competitividade; (iv) violadora dos princípios reitores das licitações públicas; e (v) substituível por meios menos gravosos e

plenamente eficazes para conferir segurança à Administração, como a diligência saneadora e a verificação direta junto à seguradora ou à SUSEP.

Impõe-se, portanto, a retificação do edital, com a exclusão da exigência impugnada, ou, alternativamente, a sua substituição por mecanismo verificatório compatível com a regulação setorial e com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

- a)** o recebimento, conhecimento e processamento da presente impugnação, por tempestiva e juridicamente cabível;
- b)** o reconhecimento da ilegalidade, desproporcionalidade e caráter restritivo da exigência de apresentação de comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia como condição autônoma de aceitação da garantia de proposta;
- c)** a retificação do edital, com a exclusão da referida exigência, mantendo-se a aceitação da apólice de seguro-garantia regularmente emitida por seguradora autorizada pela SUSEP, contendo os elementos essenciais e aderente ao objeto do certame, como documento suficiente para comprovação da garantia;
- d)** subsidiariamente, caso entenda a Administração necessária a verificação adicional, que a exigência impugnada seja substituída pela previsão de verificação da autenticidade, validade e vigência da apólice mediante consulta direta à seguradora emissora, à SUSEP, conferência por QR Code, código de controle ou diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e)** a suspensão ou redesignação da sessão pública, caso necessário, para republicação do edital retificado, com a reabertura do prazo legalmente previsto, em observância ao princípio da publicidade;
- f)** a divulgação da decisão proferida na presente impugnação pelos mesmos meios em que foi publicado o edital, conferindo-se ampla ciência aos demais interessados.

SÍNTESE DOS PEDIDOS (TÓPICOS)

- Recebimento e processamento da impugnação por tempestividade e cabimento;
- Reconhecimento da ilegalidade da exigência de comprovante de pagamento do prêmio;
- Retificação do edital, com exclusão da exigência impugnada;
- Subsidiariamente, substituição da exigência por verificação direta junto à seguradora, à SUSEP ou por diligência saneadora;
- Suspensão ou redesignação da sessão pública, com republicação do edital;
- Divulgação da decisão pelos mesmos meios de publicação do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Afogados da Ingazeira, 21/05/2026.

SAUDENORD COMERCIO HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 62.077.080/0001-30